PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000421-08.2024.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: EVERTON SANTOS SOARES Advogado (s): SILVIO CEZAR BALBINO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva não está enumerada no rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal, razão pela qual contra ela não se admite a interposição de recurso em sentido estrito. 2. Recurso não conhecido ACÓRDÃO Vistos, relatados e distribuídos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 8000421-08.2024.8.05.0191, sendo recorrente EVERTON SANTOS SOARES e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador. 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000421-08.2024.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: EVERTON SANTOS SOARES Advogado (s): SILVIO CEZAR BALBINO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto por Everton Santos Soares, inconformado com a decisão acostada no Id. 59745096, proferida nos autos em epígrafe, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, e que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a decisão quanto aos crimes conexos, em especial a crime de homicídio, nada se tem na APF que lique o Requerente a qualquer homicídio, asseverando que o CPP traz expressamente no artigo 414, que se houver dúvida ou não estiverem presentes os indícios suficientes de autoria, o réu deverá ser impronunciado, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Sustenta que nada de concreto fora produzido na APF que fosse capaz de motivar a pronuncia do Recorrente, tendo sido a r. decisão prolatada com base apenas na fase inquisitorial que não trás indícios de que o mesmo faca parte de organização criminosa ou que ligue a qualquer homicídio, o que de plano não se admite no Direito Penal, esperando seja tal Decisão seja revertida por este E. Tribunal, com a consequente impronúncia do Recorrente, é o que se requer desde já. Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja concedida a medida pleiteada, pugna-se pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do Requerente, caso não seja este o entendimento d. Juízo, requer-se a substituição por medida cautelar diversa da prisão. O Ministério Público, em suas contrarrazões de Id 59745107, rebatendo as teses apresentadas, pugnou pelo improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, do Id 61027246, do sistema PJe, opinou pelo não conhecimento do recurso interposto, por entender que a hipótese dos autos não se encontra no rol taxativo do art. 581 do CPP. É o relatório. Salvador/Ba, 2 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.

8000421-08.2024.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: EVERTON SANTOS SOARES Advogado (s): SILVIO CEZAR BALBINO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Com efeito, o artigo 581, do Código de Processo Penal, contém o rol das decisões que admitem a impugnação pela via do recurso em sentido estrito. Segundo doutrina e jurisprudência dominante, referido rol é taxativo e não admite ampliação. Ora, a decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva não está enumerada no rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal, razão pela qual contra ela não se admite a interposição de recurso em sentido estrito. O recurso interposto, portanto, não tem como ser conhecido, diante de sua manifesta impropriedade. Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado: Por fim, confira-se a jurisprudência do STJ sobre a matéria: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO ANULADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Incorre em nulidade, por excesso de linguagem, a decisão que emprega expressão que confere juízo de convicção acerca da autoria, aprofundando no exame da prova. 2. É incabível a pretensão de revogação da prisão preventiva, porquanto tal pedido não compõe o rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.22.131806-6/001, Relator (a): Des.(a) Dirceu Walace Baroni, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2022, publicação da súmula em 14/10/2022). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA — NÃO CABIMENTO — HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581, do Código de Processo Penal — NÃO CONHECIMENTO. — A decisão que indefere pedido de revogação da prisão preventiva não está enumerada no rol taxativo do artigo artigo 581, do Código de Processo Penal, razão pela qual contra ela não se admite a interposição de recurso em sentido estrito."(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0567.19.005821-2/001, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020). Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Salvador, _____de de 2024. Carlos Roberto Santos Araújo Relator